Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1063/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11247/2019
PROTOCOLO	: 2000677
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
REQUERENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS	: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS N.º 19.417; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA – PERDA DE OBJETO – CONHECIMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa pelo requerente, que evidencia a perda de objeto do pedido de revisão, enseja a extinção e o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, e art. 187, I e II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** proposto por **José Garcia de Freitas**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 637/2018**, julgado em sede de recurso ordinário - TC/16929/2012/001, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e pela **extinção e arquivamento,** tendo em vista o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao peticionário nos termos do Acórdão em referência, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, e art. 187, I e II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão proposto por José Garcia de Freitas em face da Deliberação do Acórdão AC00 – 637/2018, julgado em sede de recurso ordinário - TC/16929/2012/001, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1772, de 10 de maio de 2018, que decidiu:

> Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Ordinário, com a finalidade de reformar parcialmente o Acórdão n. 175/2015, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, alterando-se o item 1, para declarar regular o Contrato Administrativo nº 070/2012; o item 4, para reduzir multa aplicada para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios, mantendo-se inalterado os demais itens por seus próprios fundamentos.

O peticionário, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, alegando a sua insubsistência, por contrariar a Constituição Federal, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, por não ter havido dolo e nem prejuízo ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), que concluiu ser desnecessária a análise do mérito, tendo em vista que o jurisdicionado realizou o pagamento da multa voluntariamente, opinando pelo arquivamento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a multa aplicada ao responsável por não ter encaminhado o documento solicitado pelo Tribunal de Contas, que foi arbitrada em 100 (cem) UFERMS, conforme os autos originários (TC/16929/2012 – peça 30), e reduzida em sede de Recurso Ordinário para 30 (trinta) UFERMS (TC/16929/2012/001 – peça 12).

Consta dos autos principais (TC/MS n.º 16929/2012 – peça 51), que a multa imposta ao peticionário por meio da Deliberação do Acórdão AC00 – 637/2018, no valor de 30 (trinta) UFERMS, foi quitada voluntariamente.

Portanto, ante a questão acima relatada resta evidenciada a perda de objeto do Pedido de Revisão em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II- Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO,** tendo em vista o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao peticionário nos termos do Acórdão em referência, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, e art. 187, I e II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

III- pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento, extinção e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM